

ACÓRDÃO Nº 6884/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.456/2013-8
2. Grupo II, Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: João Dantas de Lima (ex-prefeito, CPF 671.275.767-34) e Lima Produções Artísticas Ltda. - ME (empresa contratada, CNPJ 05.593.663/0001-80)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo dos Santos Lima, OAB/PB 10.478

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em razão da não apresentação de documentação complementar na prestação de contas do Convênio 751/2008, celebrado com a Prefeitura de Cuité de Mamanguape/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, 267 e 268, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1 excluir a empresa Lima Produções Artísticas Ltda. – ME da relação processual;

9.2 julgar irregulares as contas de João Dantas de Lima, condenando-o a pagar a quantia de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/9/2008 até a data do recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a João Dantas de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove perante o TCU o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.4. aplicar a João Dantas de Lima a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove perante o TCU o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6884-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral